



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001602-75.2011.5.01.0070 - RTOOrd

Acórdão
5a Turma

BANCO DO BRASIL E PREVI. CESSÃO DE EMPREGADO. Ao livremente optar pela cessão para entidade de natureza absolutamente diversa (previdenciária), a empregada deixou de ser amparada pela proteção legal específica, enquadrando-se na atividade e na regulamentação afeta ao ente cessionário. Recurso dos réus a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI e MARIA DE FÁTIMA SANTANA PASCHOAL**, como recorrentes e como recorridos.

Inconformando-se com a r. sentença de fls. 762-7, prolatada pelo ilustre Magistrado Evandro Lorega Guimarães, da MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 791-2, julgou procedente em parte o pedido, interpõem as partes recursos ordinários e adesivo.

Em suas razões, às fls. 776-87, a segunda demandada sustenta a inexistência de responsabilidade solidária e a improcedência do pleito de pagamento de horas extras referentes à sétima e oitava diárias.

Às fls. 796-824, o primeiro demandado insurge-se contra a responsabilização solidária e aduz a improcedência do pleito de pagamento de horas extras.

Por sua vez, às fls. 840-6, a demandante insiste nos reflexos das horas extras nos sábados, na utilização do divisor de 150 e na aplicabilidade do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Contrarrazões da autora às fls. 848-61, do Banco às fls. 865-72 e da segunda ré às fls. 874-9, todas sem preliminares.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001602-75.2011.5.01.0070 - RTOrd

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Os subscritores dos apelos tem poderes às fls. 594, 263 e 12, respectivamente. Houve a ciência da decisão de embargos declaratórios em 23/05/2013 – quinta-feira, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 793), com fluência recursal até 31/05/2013 – sexta-feira. Logo, os apelos ordinários são tempestivos, pois interpostos em 10/04/2013 e nesse último dia do prazo, respectivamente. A reclamante foi intimada para o oferecimento de contrarrazões em 10/06/2013 – segunda-feira e interpôs seu recurso adesivo em 18/06/2013, ou seja, também observando o prazo recursal. Custas e depósito prévio pelas empresas às fls. 188-9 e 829-31.

Ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, todos os recursos interpostos são conhecidos.

II – RECURSO DOS RÉUS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os réus pretendem afastar a solidariedade reconhecida na sentença, o segundo (PREVI), ao argumento de que em que pese a cessão ocorrida com ônus para ela cessionária, a acionante continuou sendo empregada do Banco. Este último, ao fundamento de que a funcionária ficou à disposição daquele ente de previdência privada, que assumiu todos os ônus da cessão.

A PREVI, incontroversamente, foi instituída e é subvencionada pelo BANCO DO BRASIL, a cujo grupo econômico pertence, diante da evidente relação de interdependência, o que atrai os efeitos previstos no art. 2º, §2º da CLT.

Além de público e notório, é o que se evidencia dos autos, notadamente pelos dispositivos do estatuto da PREVI (fls. 635-53), em que se destacam os arts. 4º, 6º, 16 e “34, I”. É nítida a relação de interdependência entre essas entidades, daí exsurgindo a responsabilidade solidária.

No mesmo sentido:

*“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme
delimitado pelo Eg. Tribunal Regional é
incontroversa a condição do Banco de Brasil de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001602-75.2011.5.01.0070 - RTOrd

patrocinador da Previ, o que torna possível o reconhecimento de grupo econômico, na forma prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, uma vez que a Previ visa auxiliar as atividades econômicas do Banco do Brasil, cujos empregados, ex-empregados e seus dependentes, são beneficiários da Previ, instituição de previdência privada criada para atender aos empregados do Banco do Brasil, dependendo dos aportes financeiros dele para a concessão dos benefícios que decorrem do contrato de trabalho, evidenciando a formação de grupo econômico, incidindo na espécie a responsabilidade solidária de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido- (RR-2081540-78.2004.5.09.0015, 6ª Turma, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 19/3/2010)."

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

A inicial nos dá conta de que a reclamante foi admitida pelo Banco do Brasil em 01/04/1981 e aderiu ao Plano de Aposentadoria Antecipada, pela PREVI, em 18/05/2011. Informa que foi designada para trabalhar nessa última a partir de 2002, embora mantendo o vínculo de emprego com o primeiro, e que lá exerceu as funções de Técnico Pleno, Técnico Sênior e Analista II, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 18h00, com uma hora de intervalo. Entende fazer jus à jornada legal de 06 horas diárias e, com isso, pretende o pagamento das sétima e oitava diárias como extras, ao argumento de que sofreu alteração contratual prejudicial.

O Banco do Brasil apresentou defesa às fls. 265-314, aduzindo que a autora livremente optou em ser cedida para a PREVI, entidade não bancária, em 08/09/1999, lá permanecendo até 18/05/2011, com a suspensão do contrato de trabalho, sendo os ônus totalmente assumidos pela cessionária.

O Juiz sentenciante deferiu o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas diariamente como extras, ao argumento de que:

"...embora tenha ocorrido a cessão da reclamante para empresa não bancária, onde não se aplica o art. 224 da CLT, a reclamante tem direito à jornada de 6 horas, por ter sido assim contratado com o primeiro reclamado e ser condição que, obviamente, aderiu e acompanha o seu contrato de trabalho



PROCESSO: 0001602-75.2011.5.01.0070 - RTOrd

quando foi cedida (art. 468 da CLT)."

Assiste razão aos recorrentes.

A Lei Complementar nº 108/01 "dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar", e em seu art. 7º, p.u., expressamente regulamenta a cessão de empregados:

"Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes." (g.n.)

O convênio de cessão celebrado entre os acionados reza:

"01 – O presente Convênio tem por objetivo sistematizar a cessão de funcionários do Banco à PREVI.

02 - O Banco cederá sempre que houver interesse das partes, funcionários à PREVI, por prazo indeterminado, para o exercício de cargos dos níveis de administração, gerencial e técnico, revestidos de fidúcia - cargos de confiança – demissíveis ad nutum. A cessão é renovável a cada 05 (cinco) anos, havendo interesse das partes.

a) o funcionário interessado em trabalhar na PREVI deverá formalizar sua pretensão, mediante requerimento, do qual deverá constar o parecer favorável da Dependência onde lotado e a manifestação de concordância da PREVI;

b) a cessão somente se efetivará após despacho de liberação emitido pela Unidade de Função – Recursos Humanos.

03 – A cessão de dará na forma de disponibilidade sem proventos, com suspensão parcial de seu contrato de trabalho, de acordo com as cláusulas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001602-75.2011.5.01.0070 - RTOrd

deste Convênio, mediante declaração de opção a ser firmada pelo próprio empregado.

04 – O empregado cedido se submete à Política de Recursos Humanos da PREVI, exclusivamente durante o período de prestação de serviços àquela entidade.

...
09- A PREVI se responsabiliza pelos encargos decorrentes do vínculo empregatício, cotas patronais de PREVI e CASSI e por quaisquer outros ônus que a qualquer tempo o Banco venha a ter resultantes da cessão.

10 – Fica mantido para os funcionários cedidos o vínculo ao dissídio coletivo do Banco.

...” (g.n.)

Conforme se depreende dos documentos de fls. 329-39, a **empregada, expressa e seguidamente, manifestou sua opção por iniciar e continuar o trabalho junto à segunda demandada, por ser de seu interesse**, sendo informada que o “contrato de trabalho com o banco do Brasil S.A. ficará parcialmente suspenso, nos termos de Contrato de Cessão”, cujo inteiro teor declarou conhecer e concordar. Declarou ainda estar ciente de que o cargo que iria ocupar na PREVI seria de “confiança”, revestido de fidúcia especial nos termos do art. 224, §2º da CLT, ou seja, **sabia que passaria a estar submetida à jornada legal de 08 horas diárias** (fls. 332, 336 e 338).

Se a cessão ocorreu por iniciativa da própria empregada, por seu interesse, e, ainda, sem ônus para o cedente, de fato, a suspensão do contrato é a consequência imediata, não havendo como se declarar a nulidade da alteração contratual empreendida, mormente porque não demonstrado prejuízo algum, muito menos vício da vontade que pudesse impedir o ato de se tornar perfeitamente válido e exigível, ônus que cabia à empregada e do qual não se desincumbiu.

Não há que se falar em alteração prejudicial por ofensa ao art. 468 consolidado, na medida em que a alteração se deu com a válida iniciativa e manifestação de vontade da própria empregada e houve a comprovação de que a reclamante, em razão de sua cessão, passou a receber, além da remuneração a que fazia jus no cedente, os adicionais relativos aos cargos que ocupou na cessionária, o que lhe acarretou um efetivo aumento na remuneração.

Aduza-se, ainda, que a jornada reduzida de 06 horas é inerente e específica da atividade bancária, sendo justificada pela alta repetitividade de movimentos e pelo elevado grau de estresse resultante da manipulação de dinheiro em espécie e outros título.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001602-75.2011.5.01.0070 - RTOrd

Ao livremente optar pela cessão para entidade de natureza absolutamente diversa (previdenciária), a empregada deixou de ser amparada pela proteção legal específica, enquadrando-se na atividade e na regulamentação afeta ao ente cessionário.

Aduza-se que esse quadro não se altera pela não identificação de fidúcia especial nas atividades desenvolvidas junto a PREVI que, como já se disse, não exerce atividade bancária, o que torna despicieinda a prova sobre tal questão.

Avulta-se a conclusão de que a acionante procura se locupletar indevidamente, pelo fato de que o trabalho no período de cessão foi exercido por longo período e sem nenhuma objeção, o que acabaria por validar o ajuste, nos termos do art. 175 do CC (art. 151 do CC/16), caso nele houvesse alguma causa de anulabilidade:

“Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.”

No mesmo sentido é o seguinte precedente deste Regional, que trata da mesma matéria, entre as mesmas partes:

“ALTERAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA Trata-se de alteração contratual feita por vontade expressa do autor, passando a receber uma gratificação que não recebia no Banco. Não vejo prejudicialidade na referida alteração contratual. Não pode o autor, agora querer receber a parte vantajosa das condições anteriores, sem abrir mão das que recebeu com a referida alteração. Trata-se de querer o melhor dos dois mundos.” (RO 0036700-53.2007.5.01.0041 – 7ª Turma – Relator Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira – Publicado em 12/07/2012)

Dou provimento.

III – RECURSO DA AUTORA

O provimento ofertado ao recurso dos reclamados faz ruir a prosperabilidade do desiderato autoral.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001602-75.2011.5.01.0070 - RTOrd

Prejudicado.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos apelos dos réus para julgar totalmente improcedente o pedido, restando **prejudicado o recurso adesivo** da reclamante, na forma da fundamentação supra.

V – DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos apelos dos réus para julgar totalmente improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da reclamante, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que a este dispositivo passa a integrar.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2013.


Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos
Relator